

Diretivas antecipadas de vontade e procuradores de cuidados de saúde

Perspetiva prática

Hugo Ferreira

Departamento de Intervenção
Administrativa e Sancionatória

2024-05-23

Índice

A) DAV: recusa de administração/transusão de sangue e derivados para fins terapêuticos por motivos religiosos

B) Processo de inquérito n.º ERS/71/2021

- *A eficácia jurídica da DAV em caso de urgência ou de perigo imediato para a vida do paciente*

A) DAV: recusa de administração/transusão de sangue e derivados para fins terapêuticos por motivos religiosos

“Motivos religiosos”  | “Testemunha de Jeová” 

- *Direitos ao tratamento de dados pessoais e à reserva da vida privada (Base 2, n.º 1, alínea a) da Lei de Bases da Saúde e artigo 5.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março);*
- *Princípio da necessidade de conhecer a informação (artigo 29.º, n.º1 da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais);*
- *Liberdade de consciência, de religião e de culto (artigos 8.º alínea g) e 9.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho);*

Processos de Inquérito

- *ERS/111/2019 (cirurgia programada);*
- *ERS/71/2021 (situação urgente);*
 - *Disponível em ers.pt -> Atividade -> Supervisão -> Deliberações*

B) Processo de Inquérito n.º ERS/71/2021

Origem do Processo

- *Processo de reclamação n.º REC/60195/2021;*
- *Exponente/Procuradora de Cuidados de Saúde;*

Factos alegados

- *Transfusão de sangue realizada a utente sem o seu consentimento ou da sua procuradora de cuidados de saúde, sendo que tal procedimento terapêutico contrariava a vontade manifestada pela utente em sede de DAV;*

B) Processo de Inquérito n.º ERS/71/2021 (Cont.)

Factos essenciais apurados no âmbito do processo de inquérito:

- A utente outorgou uma DAV, que se encontrava válida e eficaz à data, onde:
 - *Manifestou expressamente a sua vontade no sentido de recusar qualquer administração/transusão de sangue e derivados, nomeadamente na circunstância de se encontrar incapaz, por algum motivo, de expressar a sua vontade, e mesmo que os profissionais de saúde, ou outros, o julgassem necessário para preservar a sua vida;*
 - *Nomeou uma procuradora de cuidados de saúde efetiva e outra suplente;*
- No decurso da prestação de cuidados de saúde, e encontrando-se a utente incapaz de manifestar a sua vontade, os médicos ao serviço do prestador em apreço realizaram uma “*transusão de concentrado eritrocitário*”, o que fizeram sem disso darem conhecimento à procuradora de cuidados de saúde da paciente;

B) Processo de Inquérito n.º ERS/71/2021 (Cont.)

Atuação ao arrepio do disposto no regime jurídico das DAV (Lei n.º 25/2012, de 16 de julho (alterada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto)?

B) Processo de Inquérito n.º ERS/71/2021 (Cont.)

Outros factos apurados no âmbito do processo de inquérito:

- *A utente deu entrada na respetiva unidade hospitalar proveniente de uma unidade de cuidados continuados, sendo que nenhuma dessas entidades tinha conhecimento da existência e do teor da DAV outorgada pela paciente;*
- *Aquando da admissão hospitalar, a utente não estava acompanhada pelos procuradores de cuidados de saúde nomeados que pudessem, eventualmente, informar o prestador da existência e do conteúdo daquela DAV;*
- *Uma das médicas que prestou cuidados à utente tentou consultar a informação através do Registo de Saúde Eletrónico (RSE) | Área do Profissional – onde consta informação, nomeadamente, sobre DAVs outorgadas por utentes -, o que não foi possível por constrangimentos técnicos;*

B) Processo de Inquérito n.º ERS/71/2021 (Cont.)

Apurou-se ainda que, aquando da admissão hospitalar, a utente:

- *Foi triada com prioridade clínica muito urgente (laranja);*
- *Encontrava-se clínica e hemodinamicamente instável devido a hemorragia gastrointestinal ativa, com alto risco de choque hipovolémico e de falecimento;*
- *Analiticamente tinha anemia grave, com hemoglobina 5,2 g/dl;*
- *Apresentava disartria/afasia global como sequelas de AVC e síndrome confusional agudo;*

B) Processo de Inquérito n.º ERS/71/2021 (Cont.)

Apurou-se também que:

- *A atuação da equipa médica teve de ser rápida, decisiva e inadiável no sentido de evitar a morte;*
- *O tratamento necessário nesta situação implicava a transfusão de concentrado eritrocitário, não existindo nenhuma outra alternativa terapêutica;*

*“Em caso de urgência ou de perigo imediato para a vida do paciente, a equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde **não tem o dever de ter em consideração as diretivas antecipadas de vontade**, no caso de o acesso às mesmas poder implicar uma demora que agrave, previsivelmente, os riscos para a vida ou a saúde do outorgante”*

Artigo 6.º, n.º 4 da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho (alterada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto)

B) Processo de Inquérito n.º ERS/71/2021 (Cont.)

Instrução emitida ao prestador de cuidados de saúde visado

- *Adaptar as regras e os procedimentos internos em vigor relativos ao “Testamento Vital ou Diretiva Antecipada de Vontade (DAV)” e à “Substituição na Tomada de Decisão” em conformidade com o disposto na Lei n.º 25/2012, de 16 de julho (alterada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto) e nas Portarias n.ºs 104/2014, de 15 de maio e 96/2014, de 05 de maio;*
- *Garantir, em permanência, que os procedimentos e/ou as normas internas descritas na alínea anterior são do conhecimento dos seus profissionais, logrando assim a divulgação de padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e de boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais de saúde intervenientes;*
- *Dar cumprimento imediato à presente instrução, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 30 dias úteis, após a notificação da presente deliberação, dos procedimentos adotados para o efeito;*

JORNA
NA
AS 24

ERS
DIREITOS E DEVERES
DOS UTENTES DOS
SERVIÇOS DE SAÚDE